

*Orgão*  
*Caixa*  
*7000*  
**Art. 7º** O candidato selecionado para a concessão de Bolsas de Estudo deverá procurar a Divisão de Apoio ao Educando da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, imediatamente após a divulgação da Listagem dos Selecionados, para formalização da concessão do benefício.

**Art. 8º** A listagem dos candidatos selecionados para obtenção de Bolsas de Estudo será publicada semestralmente no D.O.E, imediatamente após a conclusão dos trabalhos da Comissão de Seleção, nomeada pelo titular da Pasta exclusivamente para este fim.

**Art. 9º** A vaga resultante de cancelamento de Bolsa de Estudo será ocupada pelo próximo candidato da listagem, segundo ordem de classificação.

**Art. 10.** O candidato selecionado para a concessão de Bolsa de Estudo que não comparecer, ou não se fizer representar, depois do comunicado da Divisão de Apoio ao Educando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, perderá o direito à Bolsa, devendo ser substituído pelo próximo candidato classificado. *Orgão*  
*Caixa*  
*7000*

**Art. 11.** A concessão de Bolsa de Estudo é requerida para o período de um semestre letivo, junto ao Departamento de Apoio ao Educando da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto.

**Parágrafo único.** A concessão da Bolsa de Estudo será renovada automaticamente, desde que atendidos os mesmos critérios da concessão inicial, acrescidos do comprovante de aprovação, conforme disposto no inciso IV do art. 13.

**Art. 12.** O requerimento de concessão de Bolsa de Estudo será apresentado nos termos e prazos estipulados e amplamente divulgados pelo DAE/SECD/RR. *Orgão*  
*Caixa*  
*7000*

**Art. 13.** Instruindo o requerimento de concessão da Bolsa de Estudo, deverão constar obrigatoriamente os seguintes comprovantes:

- I - identificação do candidato a uma Bolsa de Estudo;
- II - composição familiar detalhada;
- III - comprovante de residência;
- IV - comprovante de matrícula em um curso superior de Graduação ou de Pós-Graduação, emitido por uma instituição de ensino superior, para o mesmo semestre em que o candidato pleiteia a concessão; *Orgão*  
*Caixa*  
*7000*
- V - comprovante de renda familiar.

**Art. 14.** O Departamento de Apoio ao Educando fornecerá os formulários próprios, bem como, prestará as informações necessárias para a comprovação dos itens acima relacionados no artigo anterior.

**Art. 15.** Não será concedida Bolsa de Estudo, aos candidatos matriculados em cursos de Graduação ou de Pós-Graduação ofertados de forma semipresencial ou à distância.

**Art. 16.** Poderá requerer a concessão de Bolsa de Estudo o candidato que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I - estar regularmente matriculado em curso superior de Graduação ou de Pós-Graduação, não ofertado no âmbito do Estado de Roraima, através de estabelecimento de ensino superior devidamente credenciado, no semestre ou ano letivo que seja oferecida a Bolsa;

II - não possuir curso concluído no mesmo nível da Bolsa de Estudo pleiteada, nos casos de graduação ou de especialização;

III - poder concluir o curso com um número total de inscrições para a concessão de Bolsa de Estudo não superior ao número de semestres da duração normal do curso, acrescido de mais dois semestres;

IV - ter renda familiar mensal "per capita" que não ultrapasse o teto de 1 ½ (um e meio) salário mínimo.

*Novo Efeito*  
**Parágrafo único.** Poderá ainda requerer Bolsa o aluno que estiver matriculado em curso, em período letivo anterior àquele para o qual se habilita, e tiver aproveitamento universitário satisfatório, conforme definido no art. 18, salvo em se tratando da primeira vez que requer a Bolsa e desde que se encontre matriculado no ensino superior.

**Art. 17.** A concessão da Bolsa de Estudo será extinta ou suspensa nas seguintes situações:

I - suspensão;

- a) em caso de trancamento de matrícula;
- b) a pedido do candidato.

II - extinta;

- a) reprovações consecutivas e não justificadas;
- b) não apresentação, dentro dos prazos estabelecidos, do comprovante de aproveitamento e frequência no semestre;
- c) conclusão do curso.

**Art. 18.** Para efeito da presente Lei, considera-se que o bolsista obteve êxito nos estudos realizados no decorrer de um determinado período letivo, quando conseguir aprovação de acordo com as condições mínimas estabelecidas pelo órgão competente da instituição de ensino superior em que se encontra matriculado.

**Art. 19.** O bolsista deverá apresentar, semestralmente, o comprovante de aproveitamento mínimo (Histórico Universitário), dentro dos seguintes prazos, ressalvados os motivos de força maior, devidamente justificados:

I - até 20 de julho, para o 1º semestre;

II - até 20 de dezembro, para o 2º semestre.

**Parágrafo único.** Considera-se aproveitamento mínimo, para efeitos da presente Lei, a aprovação em, no mínimo, 80% das disciplinas em que estiver matriculado no semestre.

**Art. 20.** A Bolsa de Estudo será paga mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês.  
*Scuppi e mes*

**Art. 21.** Serão disponibilizadas a cada semestre:

I - para os Cursos de Graduação, 360 (trezentas e sessenta) Bolsas de Estudo, com um valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, cada uma;

*1 - salário e meio*

II – para Residência Médica em especialidades não acompanhadas no Sistema de Saúde no Estado, 40 (quarenta) Bolsas de Estudo, com um valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, cada uma;

III - para os Cursos de Pós-Graduação, 80 (oitenta) Bolsas de Estudo, com um valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos, cada uma. } *o valor é o mesmo*

**Parágrafo único.** A concessão de Bolsa de Estudo para Residência Médica e Pós Graduação fica condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de prestação de serviço no Estado de Roraima, por um período mínimo igual ao do benefício.

**Art. 22.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei até 30 (trinta) dias após sua publicação, dispondo sobre os instrumentos normativos necessários à sua aplicação e sobre o Termo de Compromisso do bolsista com o Poder Público, após a conclusão do curso.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 07 de julho de 2003.

**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA  
 "AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

fl. 02  
 1ª Secretária  
 Expediente  
 Cópia p/ mesa do  
 em 17/05/04

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 17 DE MAIO DE 2004.**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 068, de 07 de julho de 2003, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar nº 068, de 07 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** O Governador do Estado de Roraima, através da Secretaria da Educação, Cultura e Desportos, institui o Programa de Bolsa de Estudo para alunos regularmente matriculados em curso superior, de graduação ou pós-graduação, ofertado por instituição de ensino devidamente credenciada junto aos órgãos competentes que obedecerá aos critérios estabelecidos em regulamento. (NR)

**Parágrafo único.** A Bolsa de Estudo é uma prestação pecuniária concedida pelo Estado de Roraima, de valor mensal, para compartilhamento nos encargos referentes à frequência a curso de graduação e pós-graduação, que visa contribuir para custear, entre outros, as despesas com alojamento, alimentação, transporte e material escolar. (NR)

**Art. 2º** .....

**Parágrafo único.** Para os efeitos dos dispostos no *Caput*, entende-se por estudante de baixa renda aquele que, de acordo com os critérios definidos em regulamento, não tiver condições de arcar com os custos descritos no parágrafo único, do artigo 1º. (NR)

**Art. 3º** A Bolsa de Estudo será concedida mediante processo seletivo no semestre ou ano letivo. (NR)

**Art. 4º** Não será concedida Bolsa de Estudo, aos candidatos matriculados em curso de graduação ou pós-graduação, ofertados de forma semipresencial ou a distância. (NR)"



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 da Lei nº 068, de 07 de julho de 2003.

Palácio Senador Helio Campos-RR, 17 de Maio de 2004

  
FRANCISCO FLAMARION PORTELA  
Governador do Estado de Roraima



fl. 01

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 18 05 04  
*[Handwritten signature]*



1ª Secretaria  
expediente  
Cópia / Arquivo  
Em. 17-05-04

GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA. PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 29 DE 17 DE MAIO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à apreciação desse douto Colegiado, Projeto de Lei que "Altera a Lei Complementar nº 068 de 07-07-2003, nos termos do parágrafo único do artigo 151 da Constituição Estadual e dá outras providências".

A alteração visa beneficiar com Bolsa de Estudo estudantes roraimenses que buscam em outras Unidades da Federação a formação superior ainda não ofertada no Estado, bem como aqueles com matrículas efetivadas em curso superior de estabelecimento particular, inexistente em Instituição Pública de Ensino, no âmbito do Estado de Roraima, devidamente credenciada, e que não disponham das condições financeiras para sua manutenção.

Além de cumprir um mandamento constitucional, este projeto de lei objetiva ampliar a oferta de oportunidades educacionais, de modo a proporcionar, de um lado, a educação superior, cultura, pesquisa científica e tecnológica para todos os estudantes e, de outro lado, o aprimoramento e desenvolvimento do quadro técnico do Estado.

Para isso, o projeto proposto fúnda-se em critérios objetivos, de tal sorte a beneficiar aqueles efetivamente necessitados do apoio governamental, tanto que a simples condição de inscrito permite o estudante a um processo seletivo semestral, antes de lhe ser concedida a bolsa.

Por essa via espera-se efetivar a abertura de oportunidades a um maior número de estudantes e, sobretudo, contribuir para o engrandecimento de Roraima, dever mínimo de quantos se propõem a construir um Estado forte e justo.

Ao submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos Senhores Deputados Estaduais, espero, portanto, contar com o apoio ao presente Projeto de Lei e que o mesmo seja apreciado em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 42, da Constituição Estadual.

Palácio Senador Hélio Campos -RR, 17 de Maio de 2004.

*[Handwritten signature]*  
FRANCISCO FLAMARION PORTELA  
Governador do Estado de Roraima